



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001832/2006-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.964 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente EDUARDO JOSÉ RAPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

PRELIMINAR. NULIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato de intimação tem por objetivo dar ciência da decisão, e o seu resultado foi atingido. O mero erro formal no cálculo dos DARFs que acompanham o ato de intimação não o invalidam e não impedem o recolhimento do contribuinte da parte que entende devida. Não existe nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 12 do RPAF.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA.

Diante da baixa e extinção da pessoa jurídica a consequência legal é a sua liquidação com reversão de patrimônio aos sócios, que passam a ser pessoalmente responsáveis por eventuais créditos tributários, já que não há mais como se exigir da pessoa jurídica extinta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos as Conselheiras Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Sergio Abelson (suplente convocado), Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ, que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, para manter as exigências fiscais relativas ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a Contribuição Pis/Pasep, e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - ano-calendário de 2000, atribuindo ainda, reponsabilidade tributária aos sócios da contribuinte.

Infere-se dos autos, que das exigências Fiscais imputadas ao Contribuinte, fora apresentada Impugnação Administrativa às fls. 231/279 dos autos, trazendo as seguintes razões:

1. restou inobservado o direito ao sigilo bancário;
2. até 2001, a Lei 9.311/1996 não autorizava a Receita Federal utilizar os dados relativos à CPMF para constituir outro crédito tributário senão o da própria CPMF;
3. ocorreu a decadência;
4. O Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento acerca da inconstitucional idade da ampliação da base de cálculo do Pis e da Cofins, disposta no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998;
5. ICMS destacado na nota fiscal não integram a base de cálculo do Pis e da Cofins;
6. a multa é manifestamente confiscatória;
7. a taxa Selic é ilegal;

Da análise desta impugnação, restou julgada procedente pela DRJ, com o reconhecimento da improcedência das autuações alcançadas pelo instituto da decadência, conforme previsão no art. 150, parágrafo 4º do CTN, nos seguintes termos:

Acórdão de nº (12-20.676 – 28ª Turma da DRJ/RJOI):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, o programa de integração social - Pis, a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e a contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.

Lançamento Improcedente.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “a legislação determina que em se tratando de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, o tributo seja recolhido sem o prévio exame da autoridade administrativa. Assim, estamos diante da modalidade de lançamento por homologação, cujo prazo para lançamento extingue-se em 5 (anos) a contar do fato gerador, exceto nos casos da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN”.

Contra esta decisão da DRJ-RJ, **foi interposto Recurso de Ofício** às fls.337, julgado procedente em parte para afastar a decadência relativamente ao IRPJ e a CSLL referentes ao quarto trimestre do ano de 2000, bem como relativamente ao PIS e à COFINS referentes ao mês de dezembro do ano 2000, determinando ainda, a devolução dos autos à DRJ de origem para análise do mérito exclusivamente sobre essas parcelas, nos seguintes termos:

(Acórdão de nº 1201000.779 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

PRAZO DECADENCIAL

O marco inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Relativamente ao quarto trimestre, para o IRPJ e a CSLL de apuração trimestral de 2000 e relativamente ao mês de dezembro para o PIS e a COFINS o lançamento apenas poderia ser realizado a partir de 01 de janeiro de 2001. Com isso, o primeiro dia do exercício seguinte será 01 de janeiro de 2002. Dessa forma, relativamente aos débitos exigidos em referidos períodos o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário esgotou-se apenas em 31 de dezembro de 2006, demonstrando-se a inoccorrência da decadência nesse caso.

(...) Voto Vencedor: - DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a decadência relativamente ao IRPJ e a CSLL referentes ao quarto trimestre de 2000, bem como relativamente ao PIS e à COFINS referentes ao mês de dezembro de 2000, determinando-se a devolução dos autos à DRJ para a análise do mérito exclusivamente sobre essas parcelas.

Às fls. 358 dos autos – **Ciência da PNF do Acórdão que julgou o Recurso de Ofício.**

Às fls. 374/381 dos autos – **Acórdão de nº 12-80.169 - 2ª Turma da DRJ/RJO**, em prosseguimento ao determinado pelo CARF, os autos retornaram à DRJ/RJ - de origem, para julgamento do mérito sobre os períodos remanescente, consoante transcrição de ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE.

A quebra do sigilo bancário pelo Fisco, sem autorização judicial, está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, dispositivo em plena vigência, apto a embasar procedimento fiscal, estando sua constitucionalidade ratificada no RE nº 601314 do STF, de repercussão geral.

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. REVELIA. EFEITOS.

A revelia do contribuinte quanto a Termo de Responsabilidade Passiva Solidária, devidamente cientificado, consolida o ato administrativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, é de caráter procedimental, aplicando-se retroativamente consoante dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

ARBITRAMENTO DE LUCROS. OMISSÃO DE RECEITA APURADA EM PERÍODO(S) SUBSEQUENTE(S) À EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

A apuração de omissão de receita em período(s) subsequente(s) à extinção da pessoa jurídica justifica o arbitramento de resultado.

PENALIDADE DE OFÍCIO. CONCEITO. OBJETIVO.

A penalidade imposta por efeito de iniciativa administrativa para apuração de tributo constitui sanção por ato ilícito, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da administração tributária.

TAXA SELIC. FUNDAMENTO DA INCIDÊNCIA.

Ainda que, por sua natureza, componentes e objetivos, a taxa SELIC não se insira no conceito de juros moratórios - legítima compensação ao credor pelo atraso do devedor, em sede tributária não pode ser descartada unilateralmente, dado o necessário tratamento isonômico Estado/Contribuinte.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

PIS e COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Não há fundamento legal ou judicial, *erga omnes*, de exclusão do ICMS da base de incidência do PIS e da COFINS, constituída esta da receita bruta definida no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

CSLL. REFLEXIVIDADE MATERIAL. EFEITOS.

Para tributos tomados por reflexividade material à falência de elemento relevante aplica-se a mesma decisão do feito que lhes deu origem.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Assim, seguindo a decisão da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária (Acórdão de nº 1201000779), ratificou a turma julgadora que “para efeitos do conceito decadencial prescrito no artigo 173 do CTN, foi consignado o mês/trimestre seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado relativamente aos 11 primeiros meses e aos três primeiros trimestres do ano calendário.

Entretanto, para o último mês e trimestre do mesmo ano, o prazo decadencial foi considerado à partir do 13º mês. Isto é, do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (...) afastando as alegações impugnatórias quanto à decadência e irretroatividade dos efeitos do art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001”.

Outrossim, segundo entendimento da Turma julgadora, quanto ao exclusão do ICMS da base imponible do PIS e da COFINS, “igualmente equivocada a alegação impugnatória, porquanto, para efeitos de suas incidências a legislação pertinente é explícita: sua base de cálculo é o faturamento, assim entendido, a receita bruta como definida no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 279, RIR/99), como reconhecida pelo impugnante, conforme manifestação de fls. 256”.

Ao passo que, ratificou a responsabilidade passiva solidária do sócios - CARLOS EUGÊNIO SOARES DINIZ, CPF nº 119.153.618-18, por ter sido considerado revel nos autos.

Ciente da decisão do Acórdão em 06/04/2016 (fls. 401), o interessado interpõe em 06/05/2016 Recurso Voluntário (fls. 405/423), trazendo as seguintes razões:

- - DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO

CARF EM SEDE DE RECURSO DE OFÍCIO: Afirma que "os valores exigidos nos DARFS anexados à r. decisão são aqueles originais, não tendo sido procedido pelo setor responsável a exoneração definitiva do crédito tributário que deve ter sua cobrança restrita aos períodos contidos na tabela abaixo:

Período	Valor de principal remanescente	
4º Trimestre de 2000	IRPJ	R\$ 7.778,34
Dezembro de 2000	PIS	R\$ 411,25
4º Trimestre de 2000	CSLL	R\$ 5.833,75
Dezembro de 2000	COFINS	R\$ 1.898,10

- Aduzindo que há "nulidade do ato administrativo de intimação que, em descompasso com a determinação do julgado por este E. CARF promove a cobrança do crédito tributário originário, atribuindo ao sujeito passivo montantes muito superiores ao devido, impossibilitando ainda, que fosse de seu interesse, de usufruir das benesses de redução de 30 % da multa prevista no curso do prazo para interposição de recurso”.
- DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRECARIIDADE DO TRABALHO FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: Aduz que “antes de proceder qualquer atribuição de responsabilidade pessoal aos sócios, caberia ao Agente Fiscal da Receita Federal atuante, verificar a origem de tais montantes para, caso vinculado ao exercício da atividade da PJ outrora baixado, aí então, se cumprido os ditames do art. 135, III do CTN, proceder a responsabilização dos sócios. (...) Diz que "há evidente erro de sujeição passiva, na medida em que, em razão de tais valores serem destinados à PJ, qualquer infração praticada, e se praticada, foi promovida por ela e não pela recorrente, fato este não averiguado pelo Agente da Receita que, restringiu sua fiscalização, a pessoa dos sócios".
- DA NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO: Diz que "para fins de responsabilização dos sócios, faz-se necessário que o Agente da Receita Federal traga aos autos provas dos requisitos previstos no art. 135, III do CTN, não sendo admitida a sua eleição no polo passivo de forma arbitrária". (...) "somente serão responsáveis pelas obrigações tributárias os sócios diretores e administradores que detêm poderes gerenciais de uma determinada PJ e agirem em desconformidade com as regras contidas no art. 135".
- Assim, "mostra-se imprescindível para atribuição da responsabilidade ao administrador a demonstração de prática de conduta ilícita, por ele, que (i) extrapole os limites do estatuto social ou (ii) desrespeite expressa determinação legal destinada ao exercício da administração e

que esteja diretamente relacionada ao descumprimento da obrigação tributária (principal ou acessória)”.

- Requereu: (i) a nulidade do ato de intimação da decisão; (ii) nulidade dos lançamentos em razão da precariedade do trabalho fiscal; (iii) nulidade dos lançamentos ao IRPJ/CSLL/PIS/COFINS do 4º trimestre no ano de 2000, pelo não preenchimento dos requisitos contidos no art. 135, II do CTN.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

O recurso voluntário, basicamente, traz duas arguições de nulidade.

A primeira supostamente uma nulidade ao ato de intimação do julgamento do resultado do Recurso de Ofício. Isto porque, juntamente com a intimação da decisão foram anexados DARFs no valor original do crédito, sem as reduções definitivas já realizadas.

De fato, houve erro no valor indicado nos DARFs para pagamento, provavelmente decorrente da parte dispositiva do Acórdão de nº 1201000.779, onde constou Impugnação Improcedente/Crédito Tributário Mantido. Isto porque, é possível que a unidade preparadora não tenha observado que o julgamento se deu, tão somente, na parte restabelecida, vez que parte já havia sido desonerada definitivamente.

Entretanto, não entendo que isso seja motivo ensejador de nulidade, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 12 do RPAF. Não houve cerceamento do direito de defesa, tanto assim que o contribuinte manejou o seu recurso voluntário.

O direito ao pagamento com redução de penalidade no prazo do curso do Recurso Voluntário poderia ser exercido independentemente do erro da unidade preparadora. O ato de intimação é do resultado do julgamento, e atingiu sua finalidade.

O contribuinte entendeu plenamente o resultado do julgamento, e isso é claro das razões e argumentos trazidos em sede de recurso. Não há também, nenhuma prova de que o mesmo teve negado o seu direito ao pagamento com redução, o que poderia ser feito inclusive espontaneamente pelo contribuinte efetuando o cálculo e recolhimento do que entendia devido, e assim não o fez.

Ao que parece, o contribuinte tenta protelar ao máximo o resultado útil desse processo administrativo fiscal, iniciado no ano de 2006. Anular o ato de intimação não teria nenhum resultado prático a não ser reabrir o prazo de recurso, atrasando ainda mais o resultado útil do processo.

Assim, não acolho a preliminar de nulidade arguida.

A outra argumentação trazida pela parte diz respeito a uma ilegitimidade de sujeição ativa, trazendo argumentos relativos à ausência de prova de atos ensejadores do redirecionamento aos sócios.

Entretanto, mais uma vez parece um argumento meramente protelatório, vez que o redirecionamento decorreu, exclusivamente, da baixa e extinção da pessoa jurídica.

Assim é que, inexistindo a pessoa jurídica que realizou os fatos geradores exigidos, a consequência natural é o lançamento contra os sócios administradores da época, vez que, efetivamente, a pessoa jurídica não mais existe, tendo sido liquidada e seu patrimônio vertido para os sócios.

Desta feita, não se trata de redirecionamento em razão de atos contra a lei, mas sim em razão da baixa e extinção da pessoa jurídica.

Face a tudo o quanto exposto, voto no sentido de negar o Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva